

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008747/98-88
Recurso nº : 121.768
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : PHIDELLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.111

EX 1992 – IRPJ – IPC/BTNF - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS
NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração
originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio
do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao
Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo,
presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes
Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a
apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração
do STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PHIDELLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Maria Amélia Fraga Ferreira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora)
e José Carlos Passuello, que davam provimento. Designado para redigir o voto
vencedor o Conselheiro Ivo de Lima Barboza


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.008747/98-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.111
RECURSO Nº. : 121.768
RECORRENTE: PHIDELLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 21/27) decorrente de compensação supostamente indevida de prejuízos fiscais nos períodos de apuração e 06/92 e 12/92.

Conforme esclarece o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 19/20), trata o lançamento de reexame de exercício fiscalizado, tendo em vista que o lançamento anterior, constituído por notificação de lançamento suplementar, foi declarado nulo por vício formal, consoante Decisão nº 2-279/1997, desta Delegacia de Julgamento, que foi objeto do processo 10.980/004.895/97-42.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 29/31) alegando, em síntese, que o prejuízo fiscal relativo ao ano-base de 1989 foi devidamente corrigido, inclusive efetuando a correção monetária complementar do IPC/BTNF de 1990, em 1992, com base na Lei nº 8.200/91. Ainda, ressaltando que a natureza jurídica do prejuízo é representada por uma perda patrimonial, que deve ser sempre compensado com resultados positivos seguintes, sem nenhuma restrição, alega que, para compensação do prejuízo atualizado, não se pode oferecer qualquer limitação temporal, sob pena de se consubstanciar em empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituída.

A decisão singular de fls. 44/47, mantém a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração combatido, conforme ementa abaixo transcrita:

***PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA DE
CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF DE 1990.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.008747/98-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.111

A diferença de correção monetária entre o IPC/BTNF 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31/12/1989, somente poderá ser compensada a razão de 25% no ano-calendário de 1993 e de 15% nos anos-calendário de 1994 a 1998 e tendo a pessoa jurídica, nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993, lucro real suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimado, em 04 de janeiro de 2000, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, em 02 de fevereiro do mesmo ano.

Nesse, a contribuinte defende que o prejuízo apurado é relativo ao ano-base de 1989 estando, por isso, fora do alcance da Lei nº 8.200/91. Outrossim, repete os argumentos constantes na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.008747/98-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.111

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Recurso que preenche os requisitos legais. Dele conheço.

A correção monetária com base no IPC, feita pela recorrente, no próprio período-base de 1990, é, no meu entendimento, procedimento correto.

Com efeito, tenho para mim que, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas é procedimento que deve ser levado a efeito com base em índice que reflita a inflação do período.

No período-base de 1990, o indexador então previsto para correção – o BTNF Fiscal – deixou de retratar a inflação, em decorrência de mudança de metodologia de seu cálculo.

Assim, esse indexador, deixou de prestar-se à correção do balanço, o que, aliás, veio a ser confirmado pela Lei nº 8.200/91, ao determinar a correção pela diferença IPC/BTNF.

A ponderação do julgador de primeira instância de que, a diferença de correção no período-base de 1990, somente poderia produzir efeitos fiscais a partir do período-base de 1993, leva em conta o estrito teor da citada Lei nº 8.200/91. Todavia, o comando legal não é oponível ao procedimento da recorrente, de vez que há farta jurisprudência no sentido de que um empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos constitucionais.

Neste ponto, transcrevo uma decisão que bem traduz a posição ora tomada:

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.008747/98-88

ACÓRDÃO Nº : 105-13.111

"IMPOSTO DE RENDA – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 8.200
– RESTRIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE.

EMENTA

Mandado de Segurança – Constitucional – Lei 8.200/91 –
Correção Monetária – Diferença Resultante da Aplicação do
BTNF ao invés do IPC/IBGE no ano de 1990.

1 – É consabido que não é a lei que faz nascer a obrigação
tributária, mas sim a realização do fatonela previsto. O fato
gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade
econômica ou jurídica de renda, ou seja, o lucro efetivamente
obtido. Daí ser de extrema importância o modo de fixação da
correção monetária, que deverá reproduzir efetivamente a
inflação ocorrida em certo período, para se verificar se o saldo
remanescente do contribuinte gera uma despesa dedutível ou
uma despesa tributável.

2 – A não aplicação à correção monetária de balanço, no ano de
1990, do IPC/IBGE, fez surgir um lucro fictício, sobre o qual
incidiram, indevidamente, IRPJ, CSL e ILL.

3 – Reconhecendo o equívoco, o governo editou a Lei nº
8.200/91, condicionando a compensação, contudo, à restrição
temporal, restrição esta já declarada inconstitucionalmente pelo
Supremo Tribunal Federal.

4 – Recurso de apelação que se dá provimento."

(Sexta Turma do TRF da 3ª Região – unânime – Rel. Juiz
Américo Lacombe – Apte. Invicta Com. E Part. Ltda. – Apdo.
União Federal).

Ainda, várias Câmaras deste Colegiado já se
manifestou favorável a tese ora esposada, conforme se conclui
pela leitura dos acórdãos abaixo transcritos:

"IRPJ - DIFERENÇA IPC/BTNF - É admissível a dedução, no
próprio período-base de 1990, do saldo devedor da correção
monetária calculada com base no IPC, de vez que o BTN Fiscal,
naquele exercício, tomou-se impróprio como índice de correção, o
que veio a ser reconhecido pela Lei nº 8.200/91, que, todavia,
estabeleceu critério de postergação da dedução inaceitável, posto
que caracteriza empréstimo compulsório.

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para
excluir da tributação o valor de Cr\$...., referente ao IPC/BTNF no
ano de 1990."

Processo: 10120/001.775/92-45

Acórdão: 101-90.513

Relator: Celso Alves Feitosa

Data-de-Sessão: 04 de dezembro de 1996

Publicação: D.O. n. 20, 29 jan. 1997, p.1637

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA
IPC/BTNF - Não constitui infração a utilização do IPC integral na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.008747/98-88

ACÓRDÃO Nº : 105-13.111

correção monetária do balanço referente a período-base encerrado em 1990.”

Processo: 11070/000.605/93-57

Acórdão: 101-90.142

Relator: Sandra Maria Faroni

Data-de-Sessão: 17 de setembro de 1996

Publicação: D.O. n. 246, 19 dez. 1996, p.27636

“DIFERENÇA IPC/BTNF - Ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, o artigo terceiro da Lei nº 8.200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez de BTNF, deixando de definir como infração ao artigo primeiro da Lei nº 7.799/89.

Processo: 10855.0000129/94-00

Acórdão: 101-91.257

Data-de-Sessão: 19 de agosto de 1997

Publicação: D.O. n. 176, 12 set. 1997, p.20287

“ENCARGOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA DE IPC/BTNF - EXERCÍCIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990 - A pessoa jurídica tem direito de proceder a correção monetária de suas demonstrações financeiras, no período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, com suporte no art. 5º da Lei nº 7.777/89 e no art. 1º da Lei nº 7.799/89. Recurso provido.”

Processo: 10920.000436/96-78

Acórdão: 108-04.387

Data-de-Sessão: 08 de julho de 1997

Publicação: D.O. n. 194, 08 out. 1997, p.22567

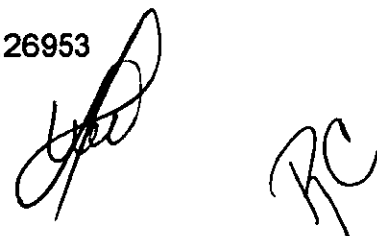
“DIFERENÇA IPC/BTNF - Ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, o artigo terceiro da Lei nº 8.200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez de BTNF, deixando de definir como infração ao artigo 1º da Lei nº 7.799/89.”

Processo: 10384.007975/92-74

Acórdão: 101-91.469

Data-de-Sessão: 14 de outubro de 1997

Publicação: D.O. n. 224, 19 nov. 1997, p.26953

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be 'L. F. F.' and another set of initials 'RC'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.008747/98-88

ACÓRDÃO Nº : 105-13.111

ENCARGOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA DE IPC/BTNF - EXERCÍCIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990 - A pessoa jurídica tem direito de proceder a correção monetária de suas demonstrações financeiras no período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, com suporte no art. 5º da Lei nº 7.777/89 e no art. 1º da Lei nº 7.799/89.

Processo: 10920.002254/92-16

Acórdão: 108-04.690

Data-de-Sessão: 17 de outubro de 1997

Publicação: Guia IOB 03/98

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.008747/98-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.111

VOTO VENCEDOR

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator Designado

O tema recorrido diz respeito ao fato de a autuada haver compensado indevidamente, no período de apuração de 06/1992 e 12/1992, prejuízo fiscal relativo ao período-base de 1989, em virtude da correção monetária complementar IPC/90. Para o Julgador Singular embora em 30/06/92 a escrita da Recorrente apresentasse prejuízo a compensar no valor de CR\$ 1.428.839,00 a contribuinte compensou o montante de CR\$ 31.690.355,00. E acrescenta que em 31/12/91, compensou indevidamente o montante de CR\$ 65.692.020,00, uma vez que já não mais existia saldo de prejuízo fiscal a compensar.

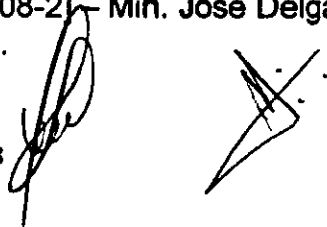
Na verdade, o fulcro da questão é que a contribuinte realizou a correção monetária do saldo de prejuízo fiscal existente na contabilidade da Recorrente em 21.12.89 complementar IPC/BTNF, e antecipou a dedução do valor do lucro real.

A matéria em discussão é de índole constitucional. E a Primeira Turma do STJ, através do Recurso Especial nº 163.633/RS, tendo como Relator o eminente Ministro José Delgado, assim sintetizou a sua Ementa:

“EMENTA: Tributário. Compensação. Diferença de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. Ano-base de 1990. Lei nº 8.200/91, art. 3º.

1. Esta Corte não tem competência para examinar a constitucionalidade ou não do art. 3º, da Lei 8.200/91, como pretende, embora de modo indireto, a recorrente, no momento em que, fugindo da sua irradiação, quer autorização para aproveitar, em um único exercício, as diferenças derivadas da aplicação do BTNF com base no IPC, como índice de correção monetária das demonstrações financeiras de seus balanços.

2. Recurso especial não conhecido.” (Recurso Especial nº 168.622/SC [98/0021208-2] – Min. José Delgado – DJ 03.08.98) – documento anexo – fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.008747/98-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.111

Ora, se o Superior Tribunal de Justiça não pode enfrentar matéria, por ser de ordem constitucional, porque é privativa da Suprema Corte, imagine este Colegiado?!

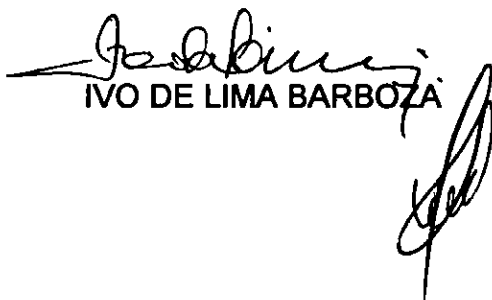
E que a matéria é de índole constitucional é que o tema está sendo apreciada pelo Plenário da Suprema Corte, via Recurso Extraordinário 201.406-6- MG.

No que pese a posição pessoal sobre o mérito da questão, penso que a melhor solução é a que se inclinar no sentido de que este Colegiado não pode se manifestar sobre a matéria, como tenho me posicionado em várias ocasiões dentre as quais cito o Acórdão 105-12.798, de 15 DE ABRIL DE 1999, cuja ementa é a seguinte:

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Rejeita a preliminar de falta de apreciação da inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-me constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STF (art. 97, 102, III “a” e “b” da CF).

Diante do exposto, com todo o respeito a ilustre Relatora a quem rendo minhas homenagens, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.


IVO DE LIMA BARBOZA